



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221950 - CE (2025/0237363-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : DANIEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS SUSPEITAS. RÉU CORREU AO AVISTAR A COMPOSIÇÃO POLICIAL. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza-CE, que condenou o apelante à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a abordagem policial realizada sem fundadas suspeitas torna ilícitas as provas obtidas e, por consequência, (ii) se a condenação baseada em tais provas deve ser anulada, aplicando-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada no apelante foi fundamentada apenas no fato de o réu ter corrido ao avistar a viatura policial, o que, isoladamente, não configura fundadas suspeitas, conforme exigem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

4. Em conformidade com precedentes do STJ, ausência de elementos concretos que justifiquem a abordagem policial torna ilícitas as provas obtidas e as delas derivadas.

5. Reconhecimento de nulidade absoluta da prova e de todas as decorrentes, diante da aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação conhecido e provido. Absolvição do réu nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Tese de julgamento: "Provas obtidas por busca pessoal sem fundadas suspeitas configuram ilicitude, impondo a nulidade da condenação delas derivada." (e-STJ fl. 238)

O recorrente aponta a violação do art. 244 do CPP, alegando, em síntese, que "a fuga do recorrido, iniciada após a visualização da composição policial, obviamente demonstra que havia fundada suspeita de que ele estivesse na posse de objetos ilícitos, fato que foi confirmado após a busca pessoal" (e-STJ fl. 269).

Contrarrazões às e-STJ fls. 283/296.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial às e-STJ fls. 318/323.

É o relatório. Decido.

O recurso merece acolhida.

Os elementos existentes nos autos informam que o TJCE deu provimento ao apelo defensivo para reconhecer a ilicitude das provas que fundamentaram a condenação, absolvendo o recorrido com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O recorrente se insurge contra essa decisão alegando que a diligência policial se deu diante da presença de justa causa. Assevera que "a fuga do recorrido, iniciada após a visualização da composição policial, obviamente demonstra que havia fundada suspeita de que ele estivesse na posse de objetos ilícitos, fato que foi confirmado após a busca pessoal". Sobre a questão, o TJCE assim se pronunciou:

Da análise minuciosa dos presentes autos, percebe-se a presença de situação de flagrante nulidade absoluta, posto que se constata que houve indevida realização de busca pessoal, o que torna as provas amealhadas ilícitas.

[...]

Certo é que na situação descrita pelas testemunhas e pelo próprio apelado, não existiam fundadas razões a justificar a abordagem dele. Assim, não configura justa causa, segundo entendimento jurisprudencial vigente, uma pessoa ser abordada pela polícia apenas porque correu ao avistar a composição policial. (e-STJ fl. 241)

Pois bem, este Tribunal, no julgamento do AgRg no HC n. 876.282/MS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 23/5/2024, decidiu que, no que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem

quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

Na hipótese, há sim justa causa para a ação policial, constituindo dever da polícia averiguar atitudes suspeitas. Após visualizar a viatura policial, o recorrente empreendeu fuga, comportamento que sabidamente indica o cometimento de ilícito.

O cenário acima descrito, autoriza, de forma indubitosa, a diligência, sendo certo que cabe à polícia averiguar comportamentos suspeitos. Aliás, a jurisprudência estabelece que a fundada suspeita não exige prova pré-constituída, bastando motivos objetivos e razoáveis para a abordagem, como *in casu*. (HC n. 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025.)

Ainda na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual se questiona a legalidade de busca pessoal que resultou na condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, decisão mantida pelo Tribunal de origem. A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal, realizada sem justa causa, e requer a absolvição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi amparada por fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal é válida quando realizada em decorrência de fundada suspeita. No caso, o comportamento do insurgente ao avistar a viatura policial configurou a fundada suspeita que legitimou a abordagem, além de ter havido autorização para ingresso no domicílio.

5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que buscas pessoais devem ser baseadas em circunstâncias objetivas que justifiquem a suspeita, não apenas em intuições subjetivas ou denúncias anônimas.

6. A busca foi realizada de forma regular, em conformidade com o art. 244 do CPP, e as provas obtidas são lícitas, não havendo ilegalidade que justifique a anulação das provas e a absolvição do réu.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão anterior, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legítima quando baseada em fundada suspeita decorrente de comportamentos suspeitos observados por policiais. 2. **A tentativa de fuga ao avistar a equipe policial configura justa causa para a atuação policial**".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 231111, Rel. Min. Cristiano Zanin; STJ, AgRg no HC 873.039/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. (AgRg no AREsp n. 2.568.405/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO E ABORDAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DROGAS E DINHEIRO LOCALIZADOS. ATUAÇÃO RESPALDADA PELO ART. 301 DO CPP. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 630 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a atuação da guarda municipal em situações de flagrante delito, com base no art. 301 do Código de Processo Penal, bem como reconhece a possibilidade de policiamento ostensivo e comunitário, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

2. O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, condição que se verificou no caso em tela.

3. No caso, **a abordagem pessoal foi precedida de fundada suspeita, diante da conduta do agravante que, em local conhecido pelo tráfico, aumentou a velocidade ao avistar a guarnição** da guarda municipal, além de portar volume visível na cintura. Tal comportamento justificou a busca pessoal, da qual resultou a apreensão de 32 porções de cocaína, 147 porções de crack, 79 porções de maconha e R\$ 39,00 em espécie, configurando situação de flagrante delito apta a legitimar a atuação da guarda municipal.

4. Afastamento da incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula n. 630 do STJ, por não ter havido reconhecimento da traficância pelo acusado, sendo insuficiente a mera admissão da posse de drogas para uso próprio.

5. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante da existência de atos infracionais

recentes análogos ao tráfico de drogas, circunstância que denota dedicação à atividade criminosa.

6. *Fixação do regime inicial fechado devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a elevada reprovabilidade da conduta, evidenciada pela razoável quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*

7. *Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.449/SP, desta Relatoria, DJEN de 30/4/2025.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. FUGA. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITRAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229.514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).*

2. ***De acordo com o que consta dos autos, a abordagem pessoal feita pelos policiais somente ocorreu em razão do paciente, após ver a guarnição policial, ter empreendido fuga com o seu veículo.***

Ressalta-se que com o paciente foram encontradas 129,95g de skunk.

3. *Deve ser mantida a prisão preventiva, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra ação penal, devendo-se ressaltar que ele foi preso anteriormente, também acusado da prática de tráfico de drogas, e após ser solto em menos de um mês supostamente praticou o crime ora em discussão.*

4. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.007.918/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025.)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno do autos ao Tribunal para que julgue novamente o apelo com a observância do entendimento acima.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator